

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0161/76

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS)

CIONAIS

ASSUNTO

Indica a aprovação de normas para fixação e reajuste de unidades escolares, taxas e outros serviços educacionais, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, para o ano de 1983.

RELATOR

: CONSR RENATO ALBERTO T. DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CEME Nº 17 / 82 - CEME - APROVADA EM 15 / 12 / 82.

A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, considerando o que dispõe o Decreto-lei nº 333, de 14 de abril de 1969, anula as deliberações da Comissão de Encargos Educacionais acerca das normas que prevêiam a fixação e o reajuste dos encargos educacionais correspondentes aos serviços de educação prestados pelas instituições escolares do Estado de São Paulo, não vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, de todos os níveis, níveis e graus, inclusive de supletivo ou supência, cursos livres e outras, para o ano de 1983, e apresenta os projetos - das mesmas, aprovados na sessão de 07 de dezembro de 1982, ao exame do Dou- to Colegiado.

São Paulo, 07 de dezembro de 1982

al CONSR RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

Presentes os Ilustres Representantes: JORGE BARTALDI HIRS- DO MACHADO - da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - do Estado de São Paulo; KARIN LEHNERT PORTELA CERREIRA - da SINAB e NELSON FAGUNDES - Rep. Suplente da SINAB.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Paquet", em 15 de dezembro de 1982

al CONSR MOACYR EXPEDITO M. VAI GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

São Paulo, com a finalidade de estabelecer e acompanhar a evolução do custo do ensino no Sistema Estadual.

Enquanto isso não acontecer deverão ser suprimidos quaisquer "aumentos especiais" para as escolas. Caso prevaleça a proposta do artigo 16 para o ano de 1953, sugerimos que seja contactada a Associação dos Auditores do Brasil, sediada em São Paulo, para proceder à verificação contábil e patrimonial da entidade solicitante.

Além disso subsistem dúvidas legais sobre as competências do Conselho Federal, Conselho Estadual e CIP, na fixação dos índices de aumento, que terão que ser divididas pela Comissão de Legislação e Normas, durante o ano de 1953. Nesse sentido, estamos também encaminhando indicação ao Plenário.

Temos votado favoravelmente ao art. da Deliberação específica para 1953 (nº 66/52) se pudermos votar apenas esse artigo.

Por último, queremos dizer que o que efetivamente resolverá o problema das unidades escolares é o fortalecimento e a melhoria da escola pública que passará a fazer concorrência ainda às escolas particulares, na preferência dos pais de alunos.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAVASSO GARCIA

Subscrevem esta Declaração de Voto os Conselheiros:
Joaquim Pedro Vilaga de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra a Deliberação matriz (nº 27/52), pois entendendo

que deveria haver uma deliberação em caráter temporário para o ano de 1953. Minha posição jurídica quanto ao assunto permanece a mesma. Este Conselho Estadual de Educação deveria utilizar a faculdade que lhe é concedida pelo Decreto Federal 32/59 e proceder a um estudo em profundidade sobre o que realmente está acontecendo em matéria de "custo" do ensino nos seus vários níveis e modalidades, a fim de que fosse estabelecida a verdade sobre esse assunto.

Assim como esta proposta, permanecerão as discussões sobre as quais temos baseado nossos votos contrários e dos quais as situações abaixo são exemplos:

- as modalidades de cursos com aulas meramente expositivas são as seguintes:
- as aulas altas que de cursos profissionais, que obrigatoriamente devem utilizar equipamentos e isso, muitas vezes, na mesma escola;
- há enormes diferenças entre modalidades cobradas por escolas diferentes para o mesmo curso, sem que esteja comprovado que essas diferenças decorrem de efetivas variações de qualidade do ensino ministrado;

A comprovação destes exemplos é fácil, bastando a consulta à Deliberação que tem sido aprovada por este Conselho. Temos assinalado essas situações no Plenário, por ocasião de cada votação.

Além disso não sabemos se a fixação do índice de aumento das despesas dadas em função da variação do "INPC" atende realmente aos interesses da comunidade, ainda mais que vem a incidir sobre plano que consideramos inadequado tendo em vista que as despesas atuais contêm a "correção de defasagem", que consideramos necessária por todas as distorções apontadas e outras.

Por que não 90% da variação do INPC, por exemplo, a semelhança do que é feito com os reajustes dos contratos de obras públicas, especialmente considerando-se a grave crise econômica que atravessa o país, refletindo-se no salário dos pais dos alunos?

Não é também a educação um serviço público exercido por particulares apenas por delegação do mesmo poder público?

Com essas observações consideramos que permanece válida nossa proposta.

Assim:

- Durante 1953 este Conselho Estadual de Educação deverá proceder a uma investigação científica sobre o assunto, recomendando a uma respectiva instituição, como por exemplo, a "Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas" da Universidade de

mento de atividades, taxas e contribuições escolares, ativo no que concerne a obrigatoriedade de matrículas.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do aluno parcela de semestralidade vencível após o mês em que requerer transferência, cancelamento ou desistência de matrícula.

Artigo 16 - Quando o percentual de reajustamento da primeira semestralidade se revelar comprovadamente insuficiente para atender às necessidades financeiras do estabelecimento de ensino, este, mediante justificativa detalhada, acrescida de indicadores físico-financeiros, inclusive documentação contábil, devido de critérios gerais estabelecidos pela Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação e homologados por este, poderá pleitear reajustamento especial daquele valor junto à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O reajustamento especial deverá ser requerido, irrevogavelmente, até os dias 30 (trinta) de março ou de agosto de cada ano, e especificar o percentual pretendido.

§ 2º - No caso de concessão de reajustamento especial, obriga-se o estabelecimento de educação a afixar na secretaria, secretaria e em outro local de fácil acesso ao corpo docente, cópia do ato de aprovação do reajustamento aprovado.

§ 3º - O percentual de reajustamento especial somente será utilizado pelo estabelecimento de educação como base de cálculo do valor da semestralidade subsequente ao mesmo em que tiver sido concedido.

§ 4º - Decaindo do direito de utilizar posteriormente o percentual concedido de reajustamento especial, o estabelecimento que não o aplicar nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º - O não atendimento às diligências ou o não fornecimento das informações solicitadas, bem como o não cumprimento de outras medidas determinadas pela Comissão de Encargos Educacionais, por parte do estabelecimento de educação, no prazo especificado por aquele órgão, acarretará o arquivamento definitivo do processo.

§ 6º - Não serão admitidos, para efeito de cálculo dos reajustamentos especiais, os gastos com publicidade não obrigatória ou com propaganda.

§ 7º - O Conselho Estadual de Educação estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, as condições, os critérios e os procedimentos necessários à apreciação do reajuste especial previsto no artigo.

Artigo 17 - O Conselho Estadual de Educação conhecerá das petições de reconsideração interpostas contra suas próprias decisões.

Artigo 18 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamayo Garcia, que apresentou Declaração de Voto e Joaquim Pedro Vilaca de Souza Campos que subscreveu esta Declaração de Voto.

O Conselheiro Roberto Vicente Calheiros subscreveu a Declaração de Voto da Consa. Maria Aparecida Tamayo Garcia, votando, porém, favoravelmente, com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982
a) Conselheiro EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CEB
SEÇÃO DE REVISÃO
17/12/74
a d / c

Artigo 10 - De agora que houverem hitórias ecolas, de aforoncia, de aforoncia ou cancelamento de matricula, po- dia com o pagamento de suas obrigações financeiras o requerimento.

Artigo 11 - É vedada qualquer cobrança de taxa de inscrição, a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

Artigo 12 - É vedada qualquer forma de arrecadação parafiscal e obrigatória de recolta, sob a forma de cobrança de serviços não prestados nesta Deliberação.

Artigo 13 - É vedado ao estabelecimento de ensino:
I - impedir a frequência dos alunos às aulas, pelo
fato de não dispor de apostilas, separatas -
ou similares;

111 - cobrar as mensalidades, taxas ou contribuições
bridade e segurança;
em excesso, sem pavia autorização, deconveniente
de Velibetragão ou decisão do Conselho Estadual
de Educação.

Parágrafo único - A transgressão do disposto neste artigo impedita o estabelecimento de ensino de promover reajustes de semestralidades, taxas e contribuições.

Artigo 14 - A instituição de ensino devolve ao aluno no qualquer valor cobrado em excesso ou antecipadamente ao mês de dezembro quando à renovação de matrículas.

Parágrafo único - A devolução deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a partir da data da cobrança, com acréscimo de multa única de 6% (seis por cento) e, após esse período, também com correção monetária do principal, calculada com base na média das variações das OTMs do semestre anterior.

ante o ano letivo, o custo correspondente esta-
tística incluindo nas despesas escolares.

o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969,

RESOLVE:

Artigo 1º - A fixação e o reajuste dos encargos e-

ducação, a responsabilidade das atividades de educação prescrites pelas instituições educacionais do Estado de São Paulo, não vinculadas ao sistema federal de ensino, de todos os níveis, ramos e graus, inclusive de suprimento ou suplementação, livres e quaisquer outros correspondentes, sejam estabelecidos nos termos desta Resolução, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969.

abül de 1969.

Artigo 2º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo docente:

1 - a unidade;

11 - a tax;

111 - a contribuição.

5 10 - A unidade escolar, desdobrada em duas se-

estruturadas, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material desativado a provas e exames, la, via de documentos para fins de transcrição de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudiantil, de carteira de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

§ 2º - A taxa escolar remanece, a preços de custo,

os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo docente como a ta. chamada de provas e exames, de declarações e de outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horas extras especiais com remuneração específica para os professores.

§ 39 - A contribuição escolar nem sempre os serviços de alimentação, pouada e transporte e demais serviços não incluídos nos pagamentos anteriores, efetivamente prestados pela instituição.

27/82

Artigo 39 - O Conselho Estadual de Educação, na for-

1 - os limites máximos de reajustamento de arrendamentos e taxas escolhidas para as instituições de arrendamento no Artigo 19;

11 - as anuidades, taxas e contribuições de instalação e custos novos vinculados ao seu sistema de ensino.

Artigo 49 - Para efeito de fixação dos encargos edu-
cacionais pelo Conselho Estadual de Educação, as instituições e cursos novos pre-
postos, até 60 dias antes do início das atividades escolares, os valores presen-
dos.

Artigo 5º - Para atendimento ao disposto no Artigo 3º, inciso I, o Conselho Estadual de Educação, ouvida a Comissão de Encargos Educaionais, baxamta Resoluçao estabelecendo os percentuais de aumento da 1ª, 2ª e 3ª esmestratidades, ressaltando a aplicaçao dos INPCs fixados, respectivamente, pa na os meses de dezembro e julho, com a incidência dos percentuais de aumento e correçao baxamta do pessoal docente e técnico-administrativo, bem como das vaticões dos custos decorrentes de nova obrigaçoes legais, que incidam divtamente sobre o estabelecimento de ensino.

§ 19 - O percentual de reajuste da in. a serem tratada de sera fixado no ms de novembro, para aplicao sobre o valor da mesma tratada de autorizada para o perodo anterior.

§ 2º - 0 percentual de reajuste da 2ª. semestre fixado no mês de junho, para aplicação sobre o valor da 1ª. semestre de separadamente cobrado.

§ 3º - Havendo diferença entre o INPC adotado para o aumento da remuneração e o percentual do reajuste estabelecido pela Associação dos Docentes e Técnicos Administrativos, de acordo com o disposto no coletivo, será a mesma somada ou deduzida do INPC adotado para reajuste da remuneração de acordo.

Artigo 6º - As escolas, que utilizarem o regime de crédito ou de matrícula por ^{disciplina}deverão, para encontrar o valor da hora-aula, somar os valores das ^{semanas}realidades correspondentes a todo o curso e dividir o resultado pelo número total de horas do currículo.

Artigo 79 - A falta de pagamento de parcelas de se-
mensalidades até o dia 10 (dez) do mês respectivo implicará no acréscimo de mul-

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 26/82

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

17/11/82

Fixa percentuais máximos de reajustamento de encargos educacionais para o 1º semestre de 1983.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969,

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - A primeira semestralidade de 1983, a ser cobrada pelas instituições escolares do Estado de São Paulo, não vinculadas ao sistema federal de ensino, de todos os níveis, cursos, ramos e graus, inclusive de suprimento ou suplência, cursos livres e quaisquer outros correspondentes, será reajustada em até 40,5% (quarenta inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor autorizado da segunda semestralidade de 1982.

ARTIGO 2º - As taxas e contribuições escolares serão reajustadas, para o primeiro semestre de 1983, em até 40,5% (quarenta inteiros e cinco décimos por cento) sobre os valores autorizados para o segundo semestre de 1982.

ARTIGO 3º - O Conselho Estadual de Educação diligenciará para que, através da C.E.N.E., sejam implementados, durante o exercício de 1983, estudos conclusivos visando determinar a composição real de custos de anuidades escolares, em atendimento ao disposto no Art. 3º do Decreto-Lei 532, de 16 de abril de 1969.

ARTIGO 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 26/82

fls.2.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia, que apresentou Declaração de Voto e Joaquim Pedro Vilça de Souza Campos que subscreveu esta Declaração de Voto.

O Conselheiro Roberto Vicente Calheiros subscreveu a Declaração de Voto da Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia, votando, porém, favoravelmente, com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº HOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente